



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DOS MUNICÍPIOS - ES, DOM/ES  
DE 21/11/2016

*Proj 222 - [assinatura]*

## LEI Nº 4.589

**DISPÕE SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COM DEFICIÊNCIA ADAPTADO O ESTATUTO DOS SERVIDORES A DIREITO CONCEDIDO A TRABALHADORES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

### DECRETA:

**Art. 1º** - Esta lei regulamente a concessão de aposentadoria no Estatuto do Servidor, Lei 2360/2001, da pessoa com deficiência servidora pública municipal estatutária e segurada no instituto de Previdência da Serra (IPS).

**Art. 2º** - Para o conhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º** - É assegurada a concessão de aposentadoria pelo instituto de Previdência da Serra (IPS) ao segurado com deficiência observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição; se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; se mulher, independente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

**Art. 4º** - A avaliação de deficiência será médica e funcional.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 5º** - O grau de deficiência será atestado por perícia própria do órgão competente no Município, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará em até 180 dias os critérios para definir as deficiências grave, moderada e leve e demais critérios para cálculo e concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Servidor.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 17 de novembro de 2016.

  
**NEIDIA MAURA PIMENTEL  
PRESIDENTA**

Proc. nº 2.794/2016 - PL nº 94/2016.